



## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Trata o presente Projeto de Lei Complementar de vedar a prática do nepotismo no Município de Porto Alegre.

O nepotismo tem sido uma realidade na história da administração pública. A sociedade brasileira tem criticado essa prática, manifestando-se contrária a ela através dos meios de comunicação de massa, e, especialmente, através de pronunciamentos políticos em seus mais variados fóruns, sejam eles federal, estaduais ou municipais.

A Câmara Municipal de Porto Alegre, através deste Vereador, preocupada em disciplinar a matéria relativa às nomeações de servidores em cargos de comissão, evitando a prática do nepotismo, vem propor a regulamentação do disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos de Porto Alegre, acrescentando o parágrafo único.

O Legislativo Municipal, ao acolher a presente iniciativa de lei, estará demonstrando a toda população que entende ser sua obrigação restringir toda e qualquer possibilidade do exercício de privilégios com recursos públicos, dentre os quais está a nomeação de cônjuge, companheiro ou companheira e de parentes até o terceiro grau.

Dessa forma, é o objeto do projeto que segue a **PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DO NEPOTISMO EM TODOS OS NÍVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DIRETA OU INDIRETA, DE PORTO ALEGRE**, para o que vimos reconhecer o apoio dos demais edis dessa Capital.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2005.

**ALDACIR OLIBONI**

/js



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Lei Complementar n. 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre, proibindo a prática do nepotismo em qualquer dos Poderes da Administração Pública do Município, direta ou indireta.**

Art. 1º Fica acrescentado parágrafo único ao art. 7º da Lei Complementar n. 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 7º ...

Parágrafo único. O mandatário não poderá nomear ou designar para cargos em comissão que compõe os quadros de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo do Município o cônjuge, companheiro, companheira ou parente em até o terceiro grau”.

Art. 2º As nomeações para cargos em comissão vigentes na data da publicação desta Lei Complementar que conflitarem com o disposto no art. 7º da Lei Complementar n. 133, de 1985, com as alterações desta Lei Complementar, disporão do prazo de trinta (30) dias após a publicação desta Lei Complementar para se adequarem às disposições legais.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.